

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. OSSESIO SILVA)

Requer revisão de despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 5.529, de 2025, para substituir a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) na análise do mérito.

Senhor Presidente:

Requeiro com fundamento do art. 139, II, "a", combinado com o art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 5.529, de 2025, para que a Comissão de Administração e Serviço Público analise o mérito da matéria, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.529, de 2025, estabelece que a Administração Pública direta e indireta somente poderá firmar contratos para utilização de imóveis destinados à prestação de serviços públicos quando estes atenderem às normas de acessibilidade, ou puderem ser adaptados no prazo máximo de 180 dias. A proposição disciplina critérios técnicos, exige cláusulas contratuais específicas, prevê mecanismos de fiscalização e, em dispositivo específico, estende suas disposições às entidades privadas que prestem serviços públicos mediante convênio ou contrato com o Poder Público.

Como se percebe, a Proposição trata, essencialmente, das regras para a locação de imóveis pela Administração Pública, estabelecendo requisitos de acessibilidade como condição para a validade desses contratos.



Em que pese a proposta busque garantir um direito importante, o seu comando normativo recai sobre a gestão do patrimônio imobiliário do Estado e a organização administrativa. A nosso ver, trata-se de matéria tipicamente de Direito Administrativo, voltada à logística e ao funcionamento interno dos órgãos públicos, o que afasta a pertinência direta com a proteção do mercado de consumo.

É importante observar que, embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça diretrizes para a prestação de serviços públicos, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao distinguir os serviços *uti universali* dos *uti singuli*. Os serviços públicos gerais, mantidos por impostos e prestados de forma indistinta à coletividade, não configuram relação de consumo. Assim, como a maioria dos imóveis citados no projeto destina-se a serviços administrativos típicos, a incidência do CDC seria mínima e residual, não justificando a tramitação obrigatória por uma comissão temática de defesa do consumidor.

Nesse sentido, a Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) nos parece o fórum adequado para essa discussão. É no âmbito da CASP que se avalia a exequibilidade das metas impostas ao Poder Executivo e os impactos orçamentários e operacionais das exigências contratuais, especialmente quanto aos prazos de adaptação e à rescisão de contratos vigentes. Uma análise focada na gestão pública permitirá identificar se as regras propostas são sustentáveis para a União, Estados e Municípios, garantindo que a lei não gere entraves burocráticos desnecessários à máquina pública.

Diante da natureza predominantemente administrativa da matéria e da baixa densidade de questões estritamente consumeristas no texto, submeto à Presidência este pedido de redistribuição. Requer-se a exclusão da análise pela Comissão de Defesa do Consumidor e a inclusão da Comissão de Administração e Serviço Público na tramitação do projeto, preservando as demais competências definidas no despacho inicial. O objetivo é assegurar que o debate ocorra sob a ótica da eficiência administrativa e do regime jurídico dos contratos públicos, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA

